

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alexânia - Vara Criminal
Av. Brigadeiro Eduardo Gomes com rua 124 Ed. do Fórum, ALEXANIA II, ALEXÂNIA - Fone: (62) 3336-5286

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
Processo nº: 5405035-52.2025.8.09.0011

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu membro, denunciou CLEOMAR PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, guarda-civil municipal, natural de Leopoldo de Bulhões/GO, nascido em 26/04/1974, filho de Célia Mendes Pereira de Araújo e João Correia de Araújo, inscrito no RG n.º 2075094, SSP/GO e CPF n.º 641.325.521 87, residente e domiciliado na Rua SR 56, Qd. 79, Lt. 02, Recanto das Minas Gerais, em Goiânia/GO, telefone (62) 98222-2569, imputando-lhe a prática dos fatos delituosos descritos no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil), c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Denúncia datada de 30/05/2025, onde arrolou-se 02 (duas) testemunhas e a vítima.

O denunciado foi notificado e apresentou defesa preliminar.

A denúncia foi recebida 05 de julho de 2025.

Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima e a testemunha Adiel Yhan da Silveira Ferreira. E ao final, o acusado foi qualificado e interrogado.

O representante ministerial apresentou memoriais finais, requerendo a ADEQUAÇÃO e PROCEDÊNCIA da denúncia a fim de condenar CLEOMAR PEREIRA DE ARAÚJO, pela prática do delito previsto no art. 15, *caput*, da Lei Federal n.º 10.826/03.

A defesa postulou pela Absolução do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja absolvido pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, e caso não seja o entendimento que seja absolvido pelo reconhecimento do excesso exculpante ou, ainda, pelo reconhecimento do excesso culposo, que torna a conduta atípica.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, assevero que o presente processo penal tramitou regularmente, tendo sido assegurado aos sujeitos processuais o livre exercício das garantias constitucionais que lhes são inerentes, não havendo vícios procedimentais a serem proclamados nesta fase.

Assim, passo a analisar, apreciar e decidir com a necessária cautela, as provas produzidas, para em seguida proferir o devido julgamento.



No caso em análise, a denúncia imputa ao denunciado o crime de homicídio qualificado na forma tentada, em face da vítima João Lucas Roveda Bontempo.

Em sendo o homicídio um dos crimes dolosos contra a vida, o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, instituição constitucional composta de juízes leigos, escolhidos entre o povo.

Nesses casos, encerrada a primeira fase do procedimento escalonado, denominada *ius accusationis*, o juiz sumariamente dispõe de quatro caminhos: I - pronuncia; II - impronuncia; III – absolve sumariamente ou IV - desclassifica a conduta delituosa.

Para pronunciar o agente ativo da conduta criminoso, o juiz precisará se convencer da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, caso contrário, lançará decisão de impronúncia.

Contudo, se restar provada a inexistência do fato ou se restar provado não ser o acusado o autor ou o partícipe e ainda se o fato não constituir infração penal ou se o juiz entender que a conduta descrita na denúncia está acobertada por uma excludente da ilicitude ou da culpabilidade absolverá sumariamente o réu.

É cediço que se contenta a pronúncia com a verificação da existência material do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP), em processo de elaboração mental coerente com o substrato da prova, limitada que é ao juízo de admissibilidade da acusação, a fim de submeter o réu a julgamento pelo Júri Popular, desde que não comprovadas, estreme de dúvida, quaisquer das circunstâncias previstas no art. 415, I a IV, do CPP, em face das quais se imponha a absolvição sumária.

E por fim, poderá desclassificar a infração penal para outra da competência do Júri ou para outra que não se incluía na competência desse órgão.

A materialidade, restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Atendimento Integrado, Termo de Exibição e Apreensão, vídeos e Laudo de Perícia em Local dos Fatos.

Em relação à AUTORIA, durante a instrução restou provado que o denunciado CLEOMAR PEREIRA DE ARAÚJO foi o autor dos disparos da arma de fogo, porém verifica-se que sua ação foi amparada pela legítima defesa putativa.

É o que corrobora com os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, e com o interrogatório do denunciado.

Em seu interrogatório prestado em juízo, o acusado CLEOMAR PEREIRA DE ARAÚJO narrou que havia sido contratado para realizar um frete entre Brasília e Goianápolis e que transportava aproximadamente 400 kg de estaca de madeira, quando foi surpreendido perto de Alexânia, em baixa velocidade por um carro vermelho, o qual afirmava ter sido "fechado" e ultrapassado na rodovia, sendo proferidos palavrões a sua pessoa. Relata que continuou seu trajeto e a vítima ficou para trás.

Acrescenta que trafegava pela faixa de rolamento da direita quando a vítima ingressou no acostamento e passou a arremessar pedras em sua direção, acertando a lateral direita de seu veículo. Ao perceber que a vítima não pararia com as agressões, ligou o celular para registrar os fatos e, com o objetivo de fazer parar agressão, realizou dois disparos de arma de fogo: um contra a porta traseira do veículo e outro em direção ao chão, relata que o motivo foi por medo, pois poderia vir mais alguém junto com ele. Por fim, informa que utilizou os meios necessários para cessar a injusta agressão.

Ao ser ouvida, a vítima João Lucas Roveda Bontempo narrou que ele e sua esposa estavam indo para Anápolis, pela faixa da direita. Esclarece que o acusado se encontrava no acostamento, saindo de um posto de combustível, e entrou de uma vez na pista, tendo que frear bruscamente. Que os veículos ficaram lados a lado e iniciou-se uma discussão, ambos xingando um ao outro.

Descreve que em determinado momento, ficou para trás, pegou uma pedra por precaução, por medo. Que nesse momento, o acusado exibiu uma arma de fogo, motivo pelo qual acelerou o carro e arremessou a pedra em direção ao veículo do acusado. Relata que o acusado também acelerou e o alcançou. Informa que o Cleomar então efetuou dois disparos de arma de



fogo com os veículos lado a lado, em sua direção. Informa que diante dos tiros, a vítima ficou muito assustado, estacionou o carro e acionou a polícia.

Por fim, a testemunha Adiel Yhan da Silveira Ferreira, policial militar, narrou que foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo na BR 060 próximos ao Hotel Tauá, a pedido da vítima. Que ao se deslocarem para a ocorrência visualizaram o veículo do acusado já na cidade de Alexânia. Informa que o acusado relatou que foi abordado e que havia ocorrido uma discussão na estrada, mencionando que a vítima teria arremessado uma pedra contra seu carro. Relata que a arma de fogo que portava foi apreendida. Por fim, o acusado afirmou que efetuou os disparos no veículo, pois se sentia ameaçado.

Por fim, a testemunha Antônio Pedro da Silva Filho, Policial Civil, ratificou todo o teor do seu termo de declaração acostado às folhas 12/13 e reconheceu sua assinatura aposta no final do seu depoimento.

Diante dos depoimentos das testemunhas e do acusado, extrai-se das provas produzidas que os tiros disparados foram desferidos pelo denunciado, o que acarretaria a manutenção de sua pronúncia, caso não fosse sua conduta estar acobertada pela excludente de ilicitude e isenção de pena da legítima defesa putativa, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias do fato, prevista no art. 20, §1º, do CP.

Conforme dispõe o art. 415 do CPP, mesmo havendo no processo a prova da existência do fato (materialidade) e indícios suficientes de autoria, o Juiz absolverá desde logo o acusado quando, nos termos do inciso IV do referido artigo, convencer-se de que ele agiu ao abrigo de uma causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Desse modo, restando demonstrado por meio de provas irrefutáveis que o denunciado agiu amparado por causa excludente do crime ou de isenção de pena, impõe-se sua absolvição sumária, visto que, aquele que age em legítima defesa putativa, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias do fato, reagindo a uma situação que acredita ser injusta, dentro dos limites juridicamente admitidos, o faz em suposição de uma situação que poderia ser real (quando, na verdade, é aparente), e que a tornaria legítima, não merecendo reprimenda penal, por faltar a indispensável antijuridicidade.

Quanto ao conjunto probatório indica que o denunciado repeliu uma suposta situação que, embora não materializada, tinha uma aparência real.

Desse modo, milita em favor do acusado a causa excludente da ilicitude da legítima defesa putativa, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias do fato, que afasta o caráter criminoso da conduta por ele adotada, e o isenta de pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 415, IV, do CPP c/c art. 20, § 1º, do CP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado CLEOMAR PEREIRA DE ARAÚJO, da imputação descrita no 121, §2º, incisos II (motivo fútil), c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Sem custas.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alexânia, 16 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE



Processo: 5405035-52.2025.8.09.0011

Movimentacao 196: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Improcedência

Arquivo 1: online.html - Pag.4/4

JUIZ DE DIREITO

(Assinado digitalmente _ Lei n. 11.419/2006)

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ALEXÂNIA - VARA CRIMINAL
Usuário: LUCAS EVANGELISTA GONÇALVES - Data: 17/07/2026 13:26:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/07/2026 15:34:46

Assinado por FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Localizar pelo código: 109887685432563873141592593, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>